



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507632-42.2021.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MÁRCIO VIEIRA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1507632-42.2021.8.26.0624
Comarca: Tatuí
Apelante: MÁRCIO VIEIRA FILHO
Advogado: Aníbal Miranda Porto Junior

VOTO Nº. 34.579

Apelação. Furto. Subtração de sete grades de metal, popularmente conhecidas como “boca de lobo”, de um supermercado. Subtração gravada pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial, nas quais foi possível identificar o veículo do réu. Insurgência defensiva. Tese de erro de tipo, sustentada pela aparência de entulho da res furtiva e contratação de retirada dos objetos por terceiro, que não resguarda mínima coerência com o farto conjunto probatório. Ausência de indicação da qualificação do suposto terceiro, bem como evidente funcionamento do supermercado e utilização das “bocas de lobo”, verificado pelas imagens das câmeras de segurança, que infirmam a tese defensiva. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria penal. Readequação. Pena-base exasperada em 1/6 por ter o acusado se utilizado de um veículo para praticar a subtração. Circunstância que não se presta a majorar a reprimenda, não havendo de se falar em maior reprovabilidade da conduta do recorrente por estar a bordo de um carro. Básica fixada no mínimo legal. Pena majorada em 1/3 na segunda fase, ante a agravante da reincidência. Redução da fração para 1/6 de rigor, haja vista a existência de apenas uma condenação definitiva anterior. Pena finalizada em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Regime alterado para o semiaberto, em observância à Súmula 269 do STJ. Parcial provimento ao apelo.

O MM. Juiz *a quo*, Dr. Fabrício Orfeo Araújo, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, em sentença datada de 14 de outubro de 2024 (fls. 246/248), julgou

procedente a ação penal, para condenar MÁRCIO VIEIRA FILHO como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, em regime inicial fechado.

Insurge-se o réu em face da condenação (fls. 273/285), requerendo a absolvição, por atipicidade da conduta, fundada em erro de tipo, eis que o bem subtraído aparentava tratar-se de entulho, bem como por ter sido solicitado por terceiro para fazer o serviço de retirada da *res*. Subsidiariamente, pugna pelo abrandamento do regime inicial.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 302/304).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao apelo (fls. 320/326).

É o relatório.

Segundo descreve a denúncia, no dia 21 de junho de 2021, por volta das 13h55, nas dependências do “Supermercado COOP”, localizado na Rua Coronel Lúcio Seabra, nº. 772, na cidade de Tatuí, o recorrente subtraiu, para si, sete grades de metal (“boca de lobo”), avaliadas em R\$ 5.250,00 (auto de avaliação – fl. 30), pertencentes ao estabelecimento comercial acima mencionado, representado por Marcelo Prieto.

Segundo o apurado em sede extrajudicial e exposto na exordial acusatória, na data do fato, o acusado, a bordo do veículo *Prisma/Joy*, placas HHX-9561, dirigiu-se até o estacionamento da empresa-vítima e, de lá, subtraiu sete grades de metal que eram utilizadas como ralo de escoamento de água.

Em seguida, o apelante colocou os objetos dentro de seu veículo e deixou o local.

Ocorre que o furto foi registrado pelas câmeras de segurança existentes no estacionamento do supermercado, possibilitando, assim, a identificação das placas do veículo utilizado no crime e, posteriormente, da autoria delitiva.

Em sede judicial, o representante da empresa-vítima, Marcelo, esclareceu que os objetos foram furtados do estacionamento do estabelecimento, sendo que estavam operantes, vale dizer, não eram sucata.

O investigador de polícia Thiago, inquirido em sede judicial, relatou ter a empresa-vítima informado sobre a subtração, entregando as imagens das câmeras de segurança, que registraram o furto, nas quais foi possível identificar o veículo utilizado pelo recorrente. Por meio da propriedade do mencionado automóvel, chegaram ao réu.

Interrogado judicialmente, o acusado declarou ter sido contratado, por um rapaz que morava próximo a sua residência, de nome “Jorge Araujo”, para prestar um serviço de recolhimento de entulho, referindo-se às grades que estavam no chão do estacionamento do supermercado. Utilizou o veículo de sua sogra para tanto. Não encontrou mais “Jorge” e não sabe onde ele se encontra.

O boletim de ocorrência (fls. 6/7), os relatórios policiais (fls. 10 e 14), as imagens das câmeras de segurança da empresa-vítima (fl. 22), o auto de avaliação (fl. 30)

e a prova oral colhida são suficientes à materialidade e autoria delitiva.

Diante do quadro, ao contrário do sustentado pela defesa, robustos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do apelante dirigida à prática do delito de furto, restando de rigor a manutenção do édito condenatório.

O representante da empresa-vítima, em sede judicial, confirmou a subtração de “bocas de lobo” que se encontravam no chão do estacionamento do estabelecimento comercial, cobrindo os buracos das redes de esgoto e água do supermercado, isto é, cumprindo a função para a qual são produzidas.

Sua declaração pode ser confirmada, ainda, a partir de uma simples análise das imagens das câmeras de segurança (*link* a fl. 22), nas quais é possível perceber que as “bocas de lobo” estavam no seu lugar devido, não aparentando tratar-se de entulho. Vale dizer: não estavam amontoadas ou colocadas em um canto, mas encontravam-se cobrindo os buracos no chão feito para o acesso à rede de esgoto e água do estabelecimento comercial.

Dessa forma, a tese de erro de tipo, desenvolvida sob o argumento de que o bem aparentava tratar-se de entulho, não encontra guarida nas provas dos autos, podendo se extrair da segura narrativa ofertada pelo representante da empresa-vítima e pelas imagens acostadas aos autos que a *res furtiva* se encontrava nas dependências de um supermercado em

pleno funcionamento.

Ademais, a frágil negativa ofertada pelo recorrente, no sentido de ter sido contratado por terceiro para efetuar a retirada das “bocas de lobo”, além de isolada, restou amplamente descreditada, sobretudo diante da ausência de apresentação de qualificação ou contato do suposto contratante.

Com efeito, diante do quadro esposado, não se vê crível a aludida versão de erro sobre qualquer dos elementos componentes do tipo.

Em suma, as provas são fartas e coesas, restando suficientemente evidenciado o dolo do recorrente em subtrair a *res furtiva*, tornando inarredável o desfecho condenatório, nos exatos moldes do *decisum a quo*.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a manutenção da condenação em face do apelante, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na primeira fase, o magistrado *a quo* majorou a pena-base em 1/6, sob o fundamento de que “há *circunstância judicial desfavorável ao acusado, eis que agiu a bordo de veículo, o que indica certo profissionalismo e potencializa as possibilidades de sério atingimento do interesse penalmente tutelado*” (fl. 247).

A fixação da pena-base constitui o cenário mais rico e complexo no âmbito da individualização da sanção penal, porque o art. 59, *caput*, do Código Penal, indica vários elementos, sem os definir, nem mesmo mensurar o seu valor unitário.

Opera o Judiciário entre o mínimo e o máximo cominados à figura típica incriminadora pela lei. Há ampla discricionariedade para a apreciação de cada fator e, igualmente, para mensurar o seu *quantum*. A isso se deve associar o dever do magistrado de fundamentar as suas escolhas.

Portanto, parece-nos relevante respeitar o método adotado pelo julgador, desde que se mostre coerente, razoável e proporcional ao crime em relação ao qual se constrói a sanção concreta.

Por isso, atento ao caso em julgamento, parece-nos que a elevação da base, operada pela autoridade sentenciante, deve ser afastada, haja vista não demonstrar, o fato de ter o acusado se dirigido ao local dos fatos a bordo de um veículo, maior reprovabilidade de sua conduta. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, de rigor a redução da pena-base ao mínimo legal, perfazendo 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, o *decisum* recrudesceu a reprimenda em 1/3, ante a agravante da reincidência (fl. 239, autos nº. 0004173-51.2014.8.26.0269, roubo majorado, extinção pelo cumprimento em 14/5/2018). Contudo, considerando a existência de apenas uma condenação definitiva anterior, entendo de rigor a redução do patamar de aumento da pena para 1/6, resultando em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, tornada definitiva, à míngua de outras causas modificadoras.

Na espécie, considerando a pena aplicada e as condições pessoais desfavoráveis do apelante (reincidente), possível o abrandamento do regime inicial para o intermediário, suficiente à reprovação do delito, em observância à Súmula nº. 269 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A reincidência, contudo, obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **parcial provimento** ao apelo defensivo, para reduzir a pena de **Márcio Vieira Filho** a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto, mantendo-se, no mais, o *decisum a quo*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator